

Parecer Conjunto Administrativo Jurídico nº 155/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 287/2024

OBJETO: Reajuste Tarifa Abastecimento de água e serviços prestados pelo Município de Botuverá/SC.

SOLICITANTE: Município de Botuverá/SC.

INTERESSADO: Município de Botuverá/SC.

1. DA IDENTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA

A Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale Do Itajaí – AGIR é pessoa jurídica de direito público, sem fins econômicos sob a forma de associação pública, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, regendo-se pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005 e Decreto nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

O município de Botuverá, parte interessada no presente Procedimento Administrativo, aderiu ao Protocolo de Intenções da AGIR por meio da Lei Complementar nº 06, de 25 de maio de 2010, alterado pela Lei Complementar nº 12 de 06 de maio de 2013, e ao Novo Protocolo de Intenções, Lei Complementar nº 33, de 10 de abril de 2017, considerando neste a inclusão da regulação do transporte público.

Desta forma, são objetos de regulação por parte da AGIR os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros municipais, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, e de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, atualizado pela Lei Federal 14.026/2020, compreendidos como os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, sendo este último não regulado.

Destacada a breve apresentação da AGIR, apresentamos na sequência o pleito da prestadora e demais pontos do seu requerimento de reajuste.

2. DOS DADOS DO MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ

O Município de Botuverá localiza-se no Estado de Santa Catarina, na região do Médio Vale do Itajaí, e faz divisa com os municípios de Blumenau, Brusque, Guabiruba, Indaial, Nova Trento, Presidente Nereu e Vidal Ramos. No Quadro 1, a seguir, são apresentados alguns dados quantitativos do município.

Quadro 1: Dados do município de Botuverá.

Área Territorial Total: 296.256 km² (IBGE - 2022)
População: 5.363 hab. (IBGE - 2022)
População Urbana: 1.310 hab.
População Rural: 3.158 hab.
Mortalidade Infantil: 34,48 óbitos por mil nascidos vivos (IBGE – 2020)
Internação por diarreia: 1,6 internações por mil habitantes (IBGE – 2016)
Densidade demográfica em 2010 – 18,10 hab/km² (IBGE - 2022)
PIB per capita: 65.548,08 reais (IBGE - 2020)
IDHM: 0,724 (PNUD - 2010)

Fonte: IBGE Cidades (2024).

3. RELATÓRIO

O Município de Botuverá através de e-mail datado de 06 de setembro de 2024, endereçado a ouvidoria da AGIR, e recebido no mesmo dia, através do Ofício N.º 087/2024, por esta Agência de Regulação, fórmula pedido de reajuste tarifário para apreciação da AGIR, estabelecendo assim nova tabela tarifária para a água e os serviços prestados pelo Município de Botuverá.

Assim se manifesta a municipalidade, em seu ofício N.º 087/2024, dirigido ao Diretor Geral da AGIR:

O Município de Botuverá, pelo ofício 095/2023, no ano de 2023, solicitou reajuste tarifário de seu SAA, sendo que o pedido foi aprovado e as tarifas reajustadas nos termos do Decreto Municipal nº 3.187/2023 de 29/09/2023.

Considerando que já estamos há um ano da aprovação do último reajuste, nos reportamos a esta Agência Reguladora, com o intuito de **solicitar autorização para**

reajuste da estrutura tarifária, de conformidade com o INPC, do período de 09/2023 a 08/2024.

Tal solicitação encontra arrego no Código Tributário Municipal, sob a premissa de que haja equilíbrio financeiro entre receitas e despesas públicas.

Ante ao exposto, ficamos no aguardo da manifestação desta Agência de Regulação.

Desta feita, o pedido se encontra oportuno, adequado com o prazo exigido pela Lei Federal nº 11.445/07, atualizado pela Lei Federal nº 14.026/20 em seu artigo 37, que prevê pedido de reajuste não inferior a 12 meses.

4. DA LEGISLAÇÃO

O código tributário de Botuverá prevê o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, como índice oficial para reajuste dos tributos, taxas e tarifas municipais, senão vejamos:

“Art. 469 – O valor dos tributos ou taxas, serão corrigidos e atualizados anualmente, pelo INPC, ou outro índice que o suceder, por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal. (Vide Regulamentação dada pelo Decreto nº 2666/2021)

Parágrafo único. Para o ano de 2022, o índice de correção será atualizado tomando-se por base os valores compreendidos entre 01 de setembro do ano anterior à 31 de agosto do corrente. (Redação dada pela Lei Complementar 51/2021)

Assim em conformidade, com o último reajuste que foi em virtude emitido através do Decreto nº 3.187/2023 que passou a vigorar a partir de 29 de setembro de 2023 de 4,057% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento) aplicado sobre a tabela de estrutura tarifária e serviços complementares para abastecimento de água.

Diante da solicitação, a AGIR instaurou o Processo Administrativo nº 287/2024, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste para a tabela de tarifa de água e serviços prestados pelo Município de Botuverá.

Cabe salientar que o referido disposto acima citado trata exclusivamente dos tributos, não compreendendo a tarifa, assim o período a que se menciona a sua correção não será considerado para a atualização inflacionária, mas por analogia aproveita-se o presente indexador inflacionário.

A fim de evidenciar o papel fundamental da AGIR neste processo, traz-se ao presente parecer a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, a qual delega às entidades de regulação o

poder de definir as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços perante seus usuários, nos termos do artigo 22 da mencionada lei, onde:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o artigo 29, inciso II da mesma lei, onde:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

[...]

II - De limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; [...].

Por fim, mediante o exposto até então, segue o Parecer da Gerência de Regulação Econômica acerca do pleito em apreço.

5. DO PARECER

O requerimento do Município de Botuverá mostra-se oportuno e lícito, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007 atualizada pela Lei Federal 14.026/20, onde: “Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.

Neste sentido, traz-se à tona o Decreto nº 3.187/2023 que passou a vigorar a partir de 29 de setembro de 2023, sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal, o qual estabeleceu nova tabela de tarifa de água e serviços prestados pelo Município de Botuverá, reajustando-a a época a partir da competência de novembro de 2023, ou seja, observou-se no presente pleito o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

Vale informar que o reajustamento, que não se confunde com a revisão tarifária, busca a recomposição do poder da moeda frente às perdas inflacionárias de determinado período, geralmente apurado num intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

No setor de abrangência da AGIR, o saneamento básico, o reajustamento tarifário mostra-se ainda mais importante diante da imprescindibilidade que os serviços carregam, onde a manutenção, a melhoria e a ampliação dos sistemas de saneamento, sendo a água o principal vetor, estão inteiramente ligados à qualidade de vida dos cidadãos.

Não obstante estar vigente a Resolução Normativa Nº 008, de 05 de junho de 2019, que estabelece condições, procedimentos e metodologia de cálculo de reajuste dos serviços públicos dos municípios consorciados e regulados pela AGIR, este parecer recomenda utilizar excepcionalmente o INPC, previsto pelo §2º do artigo 4º da citada Resolução, onde: “a AGIR poderá, quando justificável, nos casos em que não se aplica a equação paramétrica, utilizar diretamente índice inflacionário oficial”.

As justificativas se devem em função de não apresentar planilha para formar a composição de custos, necessária para aplicação da equação paramétrica, bem como não conflitar entre o Código Tributário do Município e a Resolução Normativa 008/2019 da AGIR.

Observa-se, que o Of. Nº 087/2024, não cita o percentual requerido, solicitando somente que o percentual de reajuste seja o INPC acumulado do período de 09/2023 a 08/2024, em razão do reajuste ocorrido em outubro de 2023, conforme Decisão Nº 240/2023 e Lei N. 3.187/2023 de 29 de setembro de 2023.

Para melhor demonstração do índice acumulado, trazemos ao presente parecer o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, compreendendo setembro de 2023 a agosto de 2024:

Quadro 2 – Evolução do INPC: set/23 até ago/24.

INPC/IBGE 2024							
MÊS	% Mês	Nº índice Ago/22 a Ago/23 = 1,00	Índice Mês	Índice Acum.	% Acum.	Índice Acum.	% Acum. set/22 - Ago/23
ago/23	0,20%	1.784,9715	1,0020000	1,1963984	19,640%		
set/23	0,11%	1.786,9349	1,0011000	1,1977144	19,771%	1,0011000	0,011%
out/23	0,12%	1.789,0792	1,0012000	1,1991517	19,915%	1,0023013	0,230%
nov/23	0,10%	1.790,8684	1,0010000	1,2003508	20,035%	1,0033036	0,330%
dez/23	0,55%	1.800,7182	1,0055000	1,2069527	20,695%	1,0088218	0,882%
jan/24	0,57%	1.810,9821	1,0057000	1,2138324	21,383%	1,0145721	1,457%
fev/24	0,81%	1.825,6511	1,0081000	1,2236644	22,366%	1,0227901	2,279%
mar/24	0,19%	1.829,1198	1,0019000	1,2259894	22,599%	1,0247334	2,473%
abr/24	0,37%	1.835,8875	1,0037000	1,2305255	23,053%	1,0285249	2,852%
mai/24	0,46%	1.844,3326	1,0046000	1,2361860	23,619%	1,0332561	3,326%
jun/24	0,25%	1.848,9434	1,0025000	1,2392764	23,928%	1,0358393	3,584%
jul/24	0,26%	1.853,7506	1,0026000	1,2424985	24,250%	1,0385325	3,853%
ago/24	-0,14%	1.851,1553	0,9986000	1,2407590	24,076%	1,0370785	3,708%

ago/23	1.784,9715
ago/24	1.851,1553
% Acum.	3,708%

Fonte: Adaptado IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de índices de preços, Sistema Nacional de Índices de preços ao consumidor. Acesso em: 13 set. 2024.

*Para utilizar nº índice, deve-se utilizar o valor anterior. Ex.: se adotar Set/23 a Ago/24 (12 meses) deve-se utilizar o valor inicial imediatamente anterior, no caso o valor de ago/23 até ago/24 (13 meses).

Assim, apresenta-se o valor calculado a partir do pleito do município conforme abaixo, para os últimos doze meses, compreendendo o período de set/2023 a ago/2024, assim para fins de cálculo na data inicial adota-se o mês anterior ao mês referencial o que não significa que são 13 meses, mas tão somente o período zero ou inicial, nesta técnica de cálculo.

Quadro 3 – Cálculo do INPC (set/23 até ago/24).

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	09/2023
Data final	08/2024
Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,03707850
Valor percentual correspondente	3,707850 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1,04 (REAL)

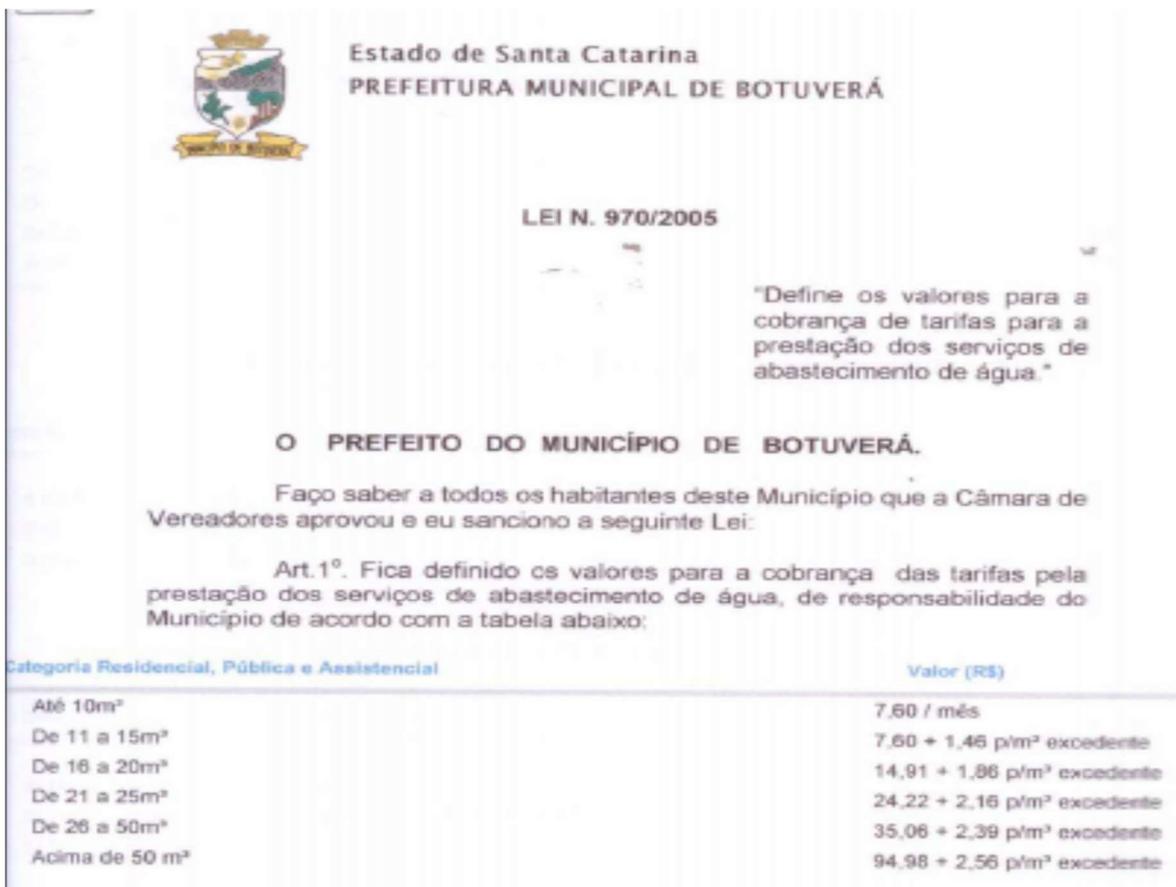
Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>.

Acesso em: 19 set. 2024 - AGIR.

6. Do Parecer Jurídico – Da análise do pedido de reajuste tarifário em face das legislações aplicáveis à espécie

6.1. Feitas as considerações econômico-financeira a respeito do pedido formulado, sobreleva proceder o cotejo analítico sobre os diplomas legais aplicáveis para a instituição e cobrança pelos serviços de abastecimento de água no município de Botuverá/SC; inclusive quanto ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial que circundam a matéria ora em estudo.

6.2. Desta feita, convém destacar que o Município de Botuverá, instituiu a cobrança da TARIFA pelos serviços de abastecimento de água, por meio da Lei Municipal nº 970/2005, cujo artigo 1º tem a seguinte redação *verbis*:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ

LEI N. 970/2005

"Define os valores para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ,

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica definido os valores para a cobrança das tarifas pela prestação dos serviços de abastecimento de água, de responsabilidade do Município de acordo com a tabela abaixo:

Categoria Residencial, Pública e Assistencial	Valor (R\$)
Até 10m ²	7,60 / mês
De 11 a 15m ²	7,60 + 1,46 p/m ² excedente
De 16 a 20m ²	14,91 + 1,86 p/m ² excedente
De 21 a 25m ²	24,22 + 2,16 p/m ² excedente
De 26 a 50m ²	35,06 + 2,39 p/m ² excedente
Acima de 50 m ²	94,98 + 2,56 p/m ² excedente

6.3. Ou seja, a cobrança pelos serviços de abastecimento de água prestados pelo município de Botuverá/SC, está balizado no que dispõe a referida Lei nº 970/2005, conforme transcrição acima, e é feita através de TARIFA.

Atente-se desde logo, que a cobrança da TARIFA pelo serviço de abastecimento de água pelo município de Botuverá, abrange apenas pequena parcela da população Botuverense, porquanto é certo que a maior parcela é atendida pelos serviços prestados pela Concessionária CASAN, a qual é remunerada através da respectiva tarifa, cujo valor aplicável vige em todo o Estado de Santa Catarina.

A Concessionária CASAN, conforme é de conhecimento, já adotou a TBO (tarifa básica operacional), que por sua vez estabelece uma cobrança escalonada em função do consumo, visando exatamente privilegiar os usuários que tem consumo menor, tudo por meio do faturamento através do Volume Medido/Fornecido de água.

6.4. Assim é que por conta das disposições supratranscritas, depreende-se do seu contexto que o Município de Botuverá instituiu a cobrança pelo serviço público de abastecimento de água através de TARIFA, cujo serviço, entretanto, é prestado por si diretamente.

A despeito do que é aplicável a Lei nº 11.445/07 – que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e observadas as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/20 – que por sua vez possui algumas normatizações que são importantes para delimitar a análise que ora se pretende enfrentar, senão vejamos o que preconizam os artigos 2º, 3º 22 e 29 do citado dispositivo legal:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 22. São objetivos da regulação:

I – (omissis);

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

6.5. Desta feita, depreende-se pela simples leitura que se faz da redação do artigo 29, I da Lei nº 11.44507, que a cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água, poderá adotar uma das seguintes modalidades legais: TAXA ou TARIFA; tudo em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades e também pelo que preconizam as disposições legais municipais – no caso: Código Tributário ou outro dispositivo legal equivalente.

6.6. Em suma, todas as razões e considerações supra expendidas, quanto a modalidade de cobrança instituída pelo município de Botuverá (no caso: TARIFA), para a cobrança pelo serviço público de abastecimento de água, são importantes para fixar a competência da AGIR e delimitar a natureza da decisão final a ser exarada por seu Diretor Geral, haja vista que o Protocolo de Intenções da AGIR, em sua Cláusula 7ª, inciso IV, é clara ao fixar os objetivos da AGIR, dentre os quais:

CLÁUSULA 7ª. São objetivos da AGIR:

I – (omissis);

IV - definir tarifas e preços públicos e, fiscalizar taxas, que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos como a modicidade tarifária,

mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

E a cláusula 8ª, delimita a competência da AGIR, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 8ª. Compete a AGIR:

I – (omissis);

XI - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas e preços públicos, bem como fiscalizar taxas, mediante estudos apresentados pelos municípios consorciados e seus prestadores de serviços regulados;

6.7. Ou seja, os objetivos e competências da AGIR supracitados, delimitam, enfim, a natureza e amplitude das decisões por si exaradas; uma vez que em se tratando de **reajuste e revisão de tarifas**, a decisão proferida pela AGIR terá caráter normativo a ser recepcionado pelo poder concedente e concessionário prestador.

Já em se tratando de TAXAS, a decisão da AGIR terá natureza “opinativa” com embasamento técnico e poderá subsidiar a elaboração de projeto de lei a ser encaminhando pelo Poder Executivo ao Legislativo, ou que de outra forma dispuser o Código Tributário Municipal.

Desta feita, superada esta discussão preliminar e antes de proceder à análise quanto à legalidade e procedência do pedido de “reajuste tarifário” relativamente ao serviço público de abastecimento de água prestado pelo município de Botuverá, apriora-se crível trazer a cotejo os conceitos emprestados aos termos “**reajuste e revisão**” e bem assim os diplomas legais que os regulamentam, conforme adiante demonstrar-se-á.

6.8. Atente-se, que a par do que se extrai deste Parecer Conjunto, o requerimento do Município de Botuverá mostra-se oportuno e lícito, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007 atualizada pela Lei Federal 14.026/20, onde se lê: “*Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais*”.

Neste sentido, o último reajuste ocorreu através do Decreto nº 3.187/2023 que passou a vigorar a partir de 29 de setembro de 2023, no percentual de **4,057%** (quatro vírgula cinquenta e sete por cento) aplicado sobre a tabela de estrutura tarifária e serviços complementares para abastecimento de água.

6.9. Ressalte-se, outrossim, que deste Parecer Conjunto consta exaustiva análise acerca dos custos apresentados no período analisado, que compreende 12 meses, cujo percentual de reajuste a ser aplicado será o INPC acumulado do período de 09/2023 a 08/2024, em razão do reajuste ocorrido em outubro de 2023, conforme Decisão Nº 240/2023 e Lei N. 3.187/2023 de 29 de setembro de 2023.

Quanto à terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo¹, que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

*“... Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar etc.** Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**” (Grifamos).*

6.10. A par do que, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais comezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

*“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. **O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações***

¹ ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7](#), [n. 58](#), [1 ago. 2002](#). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>

econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997)

6.11. Para tanto, e segundo se extrai do teor do Parecer Conjunto em questão, que o percentual a ser aplicado a título de reajustamento tarifário de água e serviços complementares prestados pelo Município de Botuverá, é de **3,708%** (três virgula setecentos e oito por cento), utilizando-se a variação do INPC compreendido no período de um ano, relacionado aos meses de Setembro de 2023 à Agosto de 2024.

7. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES:

Desta forma, a Gerência de Regulação Econômica da AGIR recomenda:

- a) Diante do exposto, percebe-se que foram obedecidas as normativas atuais vigentes, entendendo-se como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual a ser aplicado a título de reajustamento tarifário de água e serviços complementares prestados pelo Município de Botuverá, o percentual de **3,708%** (três virgula setecentos e oito por cento), utilizando-se a variação do INPC compreendido no período de um ano, relacionado aos meses de Setembro de 2023 à Agosto de 2024;
- b) Recomendar ao Diretor Geral da AGIR que pautar sua Decisão à necessidade de comunicação pelo Município de Botuverá aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, assim como das publicações realizadas pela municipalidade (incluindo a nova tabela), em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: **“Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação”** (grifo nosso).

Encaminhe-se o referido pedido de reajuste para parecer e análise jurídica da Agência de Regulação.

Este o nosso parecer, SMJ.

Blumenau (SC), em 23 de setembro de 2024

LUCIANO GABRIEL HENNING
Assessor Jurídico da AGIR
OAB-SC 15.101
(assinado de forma eletrônica)

ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
Gerente de Regulação Econômica – AGIR
CRA 32.652
(assinado de forma eletrônica)

Assinado eletronicamente por:

* LUCIANO GABRIEL HENNING (***.664.389-**)

em 23/09/2024 22:06:31 com assinatura avançada (AC Ciga v2)

* ANDRE DOMINGOS GOETZINGER (***.164.299-**)

em 26/09/2024 09:28:46 com assinatura avançada (AC Ciga v2)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/7b581d90-c4c2-4123-8421-92c0500d5710>

